



PROCESSO N.º 427/10

PROTOCOLO N.º 5.673.837-1

PARECER CEE/CP N.º 07/10

APROVADO EM 03/05/10

PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO TÉCNICO MACHADO DE ASSIS-IMAC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Recurso face ao Parecer CEE/CEB nº 131/10

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício nº 01/D.G./IMAC, de 03/03/2010, fls. 02 e 03, a Direção Geral do Instituto Técnico Machado de Assis-IMAC interpõe recurso face ao Parecer CEE/CEB nº 131/10, fls. 06 a 12, no qual a Câmara de Educação Básica deste Colegiado, em 01/03/2010 indeferiu “o pedido de credenciamento do Instituto Técnico Machado de Assis – IMAC, do município de Curitiba, mantido pela Sociedade Educacional Machado de Assis - SEMA, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, bem como indeferiu o “pedido de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança”.

2. No Mérito

O Instituto interpõe o recurso com fundamento no art 26 da Deliberação nº 01/09-CEE/PR, bem como no art. 17, I, da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

Para melhor entendimento, os argumentos do recurso serão expostos e discutidos conforme segue:

- 1) “O Instituto define o seu curso Técnico em Enfermagem como **subsequente**”.

A definição sobre a conformação do curso, isto é, se integrado, concomitante ou subsequente, implica em requisitos claros para a matrícula dos alunos. No entanto, neste recurso, o interessado apenas menciona que o curso Técnico em Enfermagem será subsequente sem explicitar quais os requisitos que os alunos deverão apresentar para a matrícula.

- 2) “Com relação à carga horária dos estágios, houve somatória incorreta da matriz. A carga horária correta é de 640 horas de estágio supervisionado”;



PROCESSO N.º 427/10

Da mesma forma que o item anterior, o IMAC apenas menciona ao invés de refazer e demonstrar todo o cálculo da Matriz Curricular. É indispensável o esclarecimento de como será a distribuição das horas totais.

- 3) Neste recurso, o IMAC informa o perfil profissional para o Técnico em Enfermagem consoante o Catálogo Nacional. No entanto, não informa o perfil profissional do Auxiliar em Enfermagem, profissional esse que pretende formar por meio do processo nº 47//2009, ora alvo de recurso. Portanto, não há como avaliar a pretensão da autorização para o curso sem a explicitação do perfil profissional de formação.
- 4) O IMAC apenas informa os convênios que firmou. Contudo, a Deliberação nº 09/06-CEE/PR dispõe no art. 22, X que:

Art. 22. O estabelecimento de ensino em processo de credenciamento ou já credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar um Plano para cada Curso do qual conste:

(...)

X – articulação com o setor produtivo, anexando os termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso;

(...)

Inferre-se, portanto, que o IMAC não atende à mais este requisito, o que impossibilita a reanálise dos pedidos constantes do processo nº 47/2009.

Ressalte-se também, que o IMAC, neste recurso, omitiu-se quanto às solicitações feitas na diligência mencionadas no Parecer nº 47/2009, portanto, manteve o descumprimento das informações necessárias à análise do pleito.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, reitera o Voto da Relatora contido no Parecer nº 131/10, o qual expressa:

[...] indefere-se o pedido de credenciamento do Instituto Técnico Machado de Assis – IMAC, do município de Curitiba, mantido pela Sociedade Educacional Machado de Assis - SEMA, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e pelo indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança.

Dessa forma, considera-se improcedente o recurso impetrado pelo Instituto Técnico Machado de Assis-IMAC.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 427/10

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade o Voto do Relator.

Sala Pe. José de Anchieta, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE